



GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

EMENDA ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2021

A emenda visa contemplar categorias profissionais imprescindíveis ao Quadro Complementar dos Oficiais, os profissionais da teologia sejam eles: os sacerdotes católicos, pastores e ministros religiosos.

Desse modo, o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I.

a.

d) Quadro Complementar, que será composto por militares temporários voluntários, compreendendo:

- Oficiais, com habilitação nas seguintes áreas profissionais de interesse da corporação (nível superior): música, **teologia**, saúde, arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, comunicação social, ciências contábeis, ciência da computação, engenharia da computação, banco de dados, processamento de dados, redes, telecomunicações, administração, desenvolvimento de programação para web, gestão ambiental, sistemas de informações, análise e desenvolvimento de sistemas, engenharia de software e estatística;

-Praças, com habilitação nas seguintes áreas profissionais de interesse da corporação (nível médio): técnico em instrumento musical, técnico na área de saúde, técnico em estatística, técnico em contabilidade, técnico em eletrotécnica, técnico em mecânica, técnico em meio ambiente, técnico em eletrônica, técnico em administração, técnico em edificações, técnico em informática, técnico em informática para internet, técnico em manutenção e suporte em informática, técnico em manutenção e suporte em informática, técnico em rede de computadores, técnico em telecomunicações.

.....”(NR)

Nesse sentido, o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica reservado à pessoa com deficiência, no mínimo, dez por cento das vagas oferecidas no processo seletivo de que trata esta lei, observada a compatibilidade das limitações advindas da deficiência com as atribuições das respectivas áreas de atuação.” (NR)

Bem como, propõe-se o acréscimo do art. 5º:

C7-



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

“Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará os critérios para a admissão de pessoas de que trata o artigo anterior.” (NR)

E, por fim, o art. 4º passa a ser o art. 6º:

“Art. 6º. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei estão condicionados à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”

JUSTIFICATIVA

No âmbito do Estado não há previsão legal de reserva de vagas para o ingresso de pessoas com deficiência – PCD na Polícia Militar, vez que prevalece o interesse público em decorrência da natureza das ATIVIDADES POLICIAIS, a qual demanda APTIDÃO PLENA DO POLICIAL, sendo, portanto, incompatível com limitações de ordem física, visual, auditiva e mental.

Noutro giro, a propositura sob análise, visa a contratação de “militares temporários” de DIFERENTES ÁREAS DE ATUAÇÃO, de níveis médio, técnico e superior, para o exercício de FUNÇÕES MEIO DE NATUREZA CIVIL, admitidos mediante processo seletivo por, no máximo, 08 (oito) anos, os quais ocupariam cargos de acordo com suas respectivas atribuições, tais como, médicos, comunicadores sociais, técnicos em enfermagem, músicos, dentre outros.

Nessa linha de raciocínio, convém fazer a leitura do art. 37, VIII, da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Grifos Nossos)

A esse respeito, corroboram com o texto constitucional, o art. 2º, caput e § 2º, c/c § 3º, do art. 34 da Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, vejamos:

CF



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

[...]

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Portanto, determina o mandamento constitucional, bem como, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para PcD, bem como, a criação de instrumentos que viabilizem sua inclusão ao mercado de trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas com aptidão plena – tais como os policiais.

Nessa toada, é inconteste que O PRESENTE PROJETO ENSEJA A ADOÇÃO DE UMA LEGÍTIMA AÇÃO AFIRMATIVA, destinada à integração social das pessoas com deficiência, tendo em vista a possibilidade de contratação de profissionais de distintas áreas - o que não inclui a policial, para desempenhar as funções de acordo com sua respectiva formação junto à Polícia Militar.



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

No que tange ao percentual de vagas para PcD, incube a cada ente federativo determinar a oferta dentro dos limites de 5% (Decreto nº 9.508/2018, em processos seletivos e concursos públicos) a 20% (Lei nº 8.112/1990, em concursos públicos), tal como estabelecido em âmbito federal.

No Piauí, o Decreto Estadual nº 15259/2013, estabelece o mínimo de 10% e máximo de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para PcD, ao tempo em que dispõe em seu art. 25, § 6º que “não haverá reserva de vagas para pessoas deficientes nos concursos para provimento de cargos militares ou para o provimento de qualquer cargo ou emprego que exija aptidão plena do candidato”.

Ocorre que o projeto sob análise, além de prevê a contratação de militares voluntários através de processo seletivo (instituto previsto no art. 37, IX, da CF, o qual possibilita a contratação de pessoal por prazo determinado), e não através de concurso público (consoante art. 37, II, também da Lei Maior, permite o ingresso para ocupação cargo efetivo, permanente, ou emprego público), não contempla o acesso aos quadros de POLICIAL militar, cargo para o qual legislação específica exige aptidão plena do candidato, bem como, ingresso apenas através de concurso público.

Portanto, desde que as limitações advindas da deficiência possam ser adaptadas às atribuições do cargo, não há nenhum impedimento em estabelecer percentual mínimo de reserva de vagas no supracitado projeto, do contrário, tal iniciativa está em consonância com o art. 54, XIII, da Constituição do Estado do Piauí, que traz, dentre seus objetivos fundamentais, promover o bem de todos, inclusive, da pessoa com deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, in verbis:

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

[...]

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas,



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 54. *Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:*

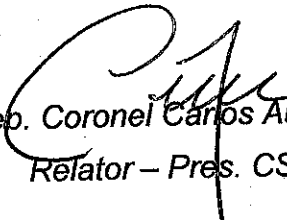
[...]

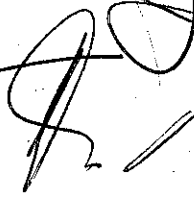
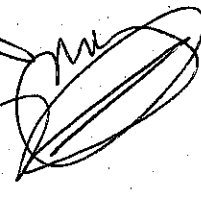
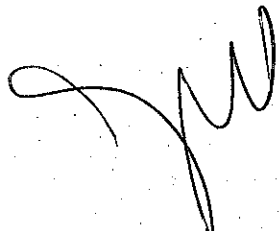
XIII - destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei;

Entender diferente seria afastar o princípio da ampla acessibilidade a cargos ou empregos públicos, contrariando as ações afirmativas de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Assim, ante o exposto, com as emendas sugeridas e não tendo encontrado qualquer óbice no que concerne à segurança pública, opino favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2021, de iniciativa do nobre Governador do Estado.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina, 09 de setembro de 2021.


Dep. Coronel Carlos Augusto
Relator – Pres. CSP

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 27/10/21 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: Administração Pública e Justiça
--